



## PARECER JURÍDICO Nº 016/2025

**Ementa: Análise de minuta de edital de Pregão Eletrônico para aquisição de gêneros alimentícios de forma parcelada para atender as necessidades da alimentação escolar nas unidades de ensino da Secretaria Municipal de Educação de Propriá/SE.**

### 1. RELATÓRIO

A assessoria jurídica, por meio deste, fora provocada a apresentar parecer jurídico acerca Análise de minuta de edital de Pregão Eletrônico para aquisição de gêneros alimentícios de forma parcelada para atender as necessidades da alimentação escolar nas unidades de ensino da Secretaria Municipal de Educação de Propriá/SE, conforme as condições, quantitativos e exigências estabelecidas no Edital.

Submete-se à análise, portanto, na forma do art. 18 e 53, da Lei nº 14.133/2021.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é de se destacar que não compreende o objeto do presente apurar a necessidade (ou não) dos serviços/produtos, muito menos o quantitativo e/ou estimativas, e tampouco tem o propósito de analisar os critérios de conveniência e oportunidade, da alçada dos gestores respectivos, atendo-se aqui apenas à análise eminentemente jurídica.

Pois bem.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o art. 53, I e II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com





exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

**Enunciado BPC nº 7 A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.**

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Bem como, se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

O pregão eletrônico é modalidade de licitação pela Lei nº 14.133/21, destinada à aquisição de bens e à contratação de serviços comuns, sendo inaplicável nos demais serviços, portanto, os serviços não qualificados como tais. Veja-se:

**Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:**

[...]





**XIII - bens e serviços comuns:** aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

**XLI - pregão:** modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

O art. 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

**Art. 18.** A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

**I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;**

**II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;**

**III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;**

**IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;**

**V - a elaboração do edital de licitação;**

**VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;**

**VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;**

**VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;**

**IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;**

**X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;**

**XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.**

Quanto a modalidade adotada, a mesma mostra-se escoreita, porquanto consoante o art. 29, da Lei nº 14.133/2021, deve-se adotar o Pregão para aquisição de objetos que possuam padrões de





desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

**Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.**

**Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.**

Ato contínuo, analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se que está devidamente instruído, sobretudo porque nos termos do art. 16, inciso I, do Decreto Municipal nº 009/2024, foi dispensada a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), diante da natureza repetitiva e padronizada do objeto. A justificativa para a dispensa encontra-se inserida na descrição da solução constante no Termo de Referência, conforme autoriza o citado diploma regulamentar municipal.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

Quanto a Minuta do Edital Conforme já informado ao norte, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo os seguintes anexos, quais sejam: i) termo de referência; e ii) minuta de contrato.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

**Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.**

Por fim, é de bom alvitre salientar que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade dos administradores públicos.

#### **4. CONCLUSÃO**

Ante do exposto e do exame dos documentos referenciados no procedimento, é possível concluir que restaram atendidas as exigências estabelecidas nas normas para realização do Pregão Eletrônico, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento, razão pela qual está Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do Edital Licitatório.





Resalta-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízo de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

ESTE PARECER. S.M.J.

Propriá/SE, 01 de julho de 2025.

PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA  
TARGINO GRANJA

Assinado de forma  
digital por PEDRO  
AUGUSTO FATEL DA  
SILVA TARGINO GRANJA

**Pedro Augusto Fatel da Silva Targino Granja** | OAB/SE nº 9.609

